

13 a 19 de abril de 2015 | nº 2936

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

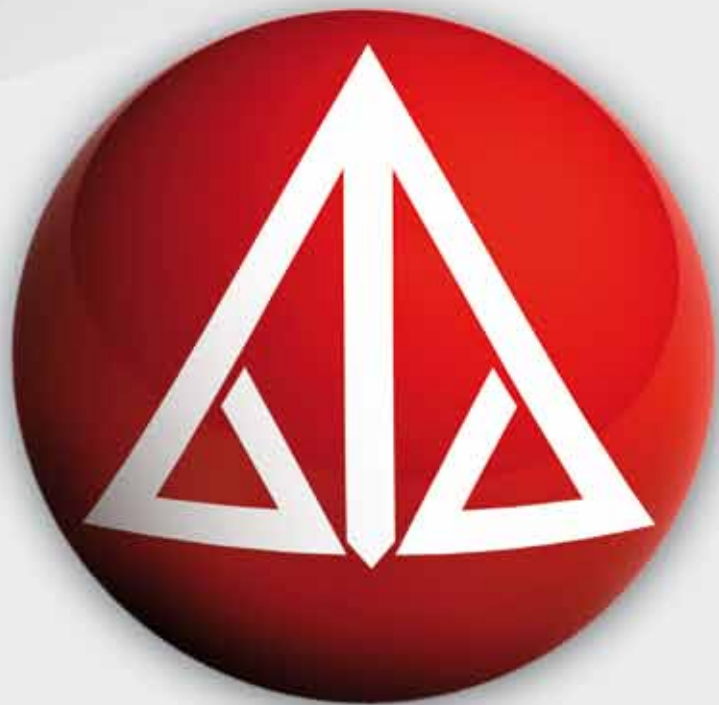
AASP

Editado desde 1945

**O VI Encontro Anual AASP
será realizado na cidade
de Santos**

Mudanças no ECA

**Mais transparência na gestão
de clubes de futebol**





Assinantes AASP

Seja um **assinante AASP*** e aproveite todos os benefícios que a AASP oferece a você para facilitar sua vida acadêmica e profissional.

Conheça os principais produtos e serviços:



Coleção completa dos Minicodigos AASP



Boletim eletrônico



Revista do Advogado



Utilização da Sala de Internet na sede da AASP



Vitae – Rede Profissional AASP



Biblioteca



Jurisprudência on-line



Descontos em cursos, seminários e eventos AASP



Clube de Benefícios AASP



Videoteca AASP



Clipping eletrônico

* Pacote válido apenas para estudantes de Direito e bacharéis com até três anos de formados.



Ligue (11) 3291 9200 ou acesse www.aasp.org.br/assinantes para conhecer mais.

www.aasp.org.br



AASP
Associação dos Advogados de São Paulo

Nossa causa é você

PROCESSO ELETRÔNICO

Simplifique o seu dia a dia

O processo eletrônico já é uma realidade no meio jurídico, e, para facilitar o dia a dia do advogado, desenvolvemos um site com notícias sobre o assunto, cronogramas de implantação, disponibilidade dos principais sites de tribunais do país e de seus respectivos sistemas para peticionamento eletrônico.

processoeletronico.aasp.org.br



Acesse processoeletronico.aasp.org.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Biblioteca Élcio Silva



Referência em Direito

A AASP possui uma das mais completas bibliotecas jurídicas do país, pela quantidade de obras e pelos serviços prestados, além de possuir um espaço físico ideal para a concentração e o estudo.

Venha conferir. O horário de funcionamento é de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h, e aos sábados, das 9 h às 12 h.

AASP: apoiando o seu dia a dia profissional!

Acesse: www.aasp.org.br/biblioteca



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 a 4	Ementário.....	12
No Judiciário.....	5 e 6	Prática Forense.....	13
Feriados Municipais.....	6	Correição e Inspeção.....	13
Novidades Legislativas.....	6 a 8	Ética Profissional.....	13
		AASP Cursos.....	14 e 15
		Indicadores.....	16

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

27.112 exemplares

Tiragem eletrônica

75.989 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Iniciamos nosso Boletim informando que, no próximo dia 29 de abril, às 10 h, será realizada a Assembleia Geral Ordinária da AASP para apreciação do Relatório Anual, bem como da Prestação de Contas e do Balanço, referentes ao exercício de 2014.

Nesta edição, também trazemos ao seu conhecimento informações importantes sobre o VI Encontro Anual AASP, que acontecerá de 14 a 16 de maio no Mendes Convention Center, na cidade de Santos. Importantes juristas estarão presentes para transmitir conhecimento e atualização sobre o teor do novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor a partir do mês de março de 2016.

O Encontro em Santos se somará aos cursos que a Associação tem se comprometido a promover durante todo o ano de 2015 para que os profissionais do Direito possam se adaptar às mudanças na prática processual em relação ao novo CPC. Conheça toda a programação, quem serão os palestrantes e demais detalhes para a sua inscrição nas páginas a seguir, na seção “Notícias da AASP”.

Como novidade da área legislativa, preparamos uma notícia sobre as recentes alterações no Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei das Contravenções Penais. Em vigor desde o dia 18 de março, as novas regras estabelecem como crime os atos de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente.

Leia também sobre o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), instituído pelo governo federal, com o objetivo de aumentar a transparência nos clubes desportivos brasileiros, que, em sua maioria, enfrentam crises financeiras. A nova MP prevê, entre outros aspectos, diversas obrigações que deverão ser seguidas pelos clubes. Uma delas trata da renegociação das dívidas que, se descumpridas pelas entidades, poderão resultar em rebaixamento de divisão. A respeito do tema, a Associação apoiará o curso “Futebol: questões administrativas e penais”, que será realizado entre os dias 13 e 30 de maio na modalidade à distância para aqueles que não puderem se deslocar até o nosso auditório.

Fique bem informado com mais este Boletim que chega até você.

Desejamos uma ótima leitura e até a nossa próxima edição! ■



O litoral sul paulista será palco da sexta edição do Encontro Anual da AASP, que acontecerá entre os dias 14 e 16 de maio no Mendes Convention Center, um dos maiores espaços de eventos da cidade de Santos. Importantes juristas estarão presentes para transmitir conhecimento e atualização sobre o teor do novo Código de Processo Civil, facilitando assim a prática estabelecida e que vigorará a partir do mês de março de 2016.

Esse evento se somará aos diversos cursos que a AASP se compromete a promover durante todo o ano de 2015 para que os profissionais do Direito possam se adaptar às mudanças na prática processual. Santos será a segunda cidade a sediar os painéis elaborados para os advogados que residem fora da capital paulista; a primeira cidade a receber o conteúdo de atualização foi Marília, com o V Simpósio Regional AASP, realizado no dia 20 de março.

A abertura do Encontro, no dia 14, contará com

uma aula magna a ser proferida às 19h30 pelo ministro Antonio Cezar Peluso. A programação para os dias 15 e 16 abordará os aspectos relevantes da Lei Anticorrupção, os recursos, os impactos causados nos honorários advocatícios, nas intimações e nos prazos judiciais, os limites do poder do juiz na instrução e na execução dos processos trabalhistas e os limites do poder das partes na formulação de normas coletivas. Na área de Direito do Consumidor, os palestrantes apresentarão as questões materiais e processuais de maior importância para o desenvolvimento das atividades profissionais do advogado. Serão debatidos, também, os precedentes jurisprudenciais, as mudanças no Direito de Família e na produção de provas, as novidades nas ações locatícias, a delação premiada e o direito de defesa, incluindo ainda aspectos de interesse dos contribuintes.

Estarão conosco no VI Encontro Anual AASP para debater as novidades sobre o CPC:

Dia 14 de maio, às 19h30

Ministro Antonio Cezar Peluso

Dia 15 de maio, às 10h30

Recursos

Antonio Carlos Marcato e Teresa Arruda Alvim Wambier

Honorários, intimações e prazos

Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros e José Rogério Cruz e Tucci

Limites do poder do juiz – processos trabalhistas

Francisco Ferreira Jorge Neto e Otávio Pinto e Silva

Dia 15 de maio, às 16 h

Precedentes jurisprudenciais

Samuel Meira Brasil

Formulação das normas coletivas de trabalho

Túlio Oliveira Massoni

Direito de Família

João Ricardo Brandão Aguirre e Rodrigo da Cunha Pereira

Provas

Carlos Alberto Carmona e Eduardo Talamini

Dia 16 de maio, às 9 h

Ações locatícias

Gildo dos Santos

Delação premiada

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira

Defesa do contribuinte

Renato Lopes Becho

Novas famílias

Ana Carla Ramatiuk Mattos



**Programe-se agora
mesmo e faça já
sua inscrição!**

VI Encontro Anual AASP

Data: de 14 a 16 de maio de 2015

Local: Mendes Convention Center

Endereço: Av. Francisco Glicério, 206

Cidade: Santos-SP

Inscrições:

www.encontroaasp.org.br/inscricoes.asp

O valor da inscrição é de R\$ 250,00 para associados e assinantes, R\$ 275,00 para estudantes e R\$ 550,00 para não associados. Para se inscrever, basta acessar o site do evento (www.encontroaasp.org.br) ou ligar para (11) 3291 9200.

Edital de Convocação

Assembleia Geral Ordinária da AASP

Nos termos dos arts. 32, alínea a, e 34 do Estatuto Social, ficam os senhores associados convocados para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 29 de abril, às 10 h, na Sede Social (Rua Álvares Penteado, 151 - Centro), a fim de tomar conhecimento do

Relatório Anual e apreciar a Prestação de Contas e o Balanço, referentes ao exercício findo em 2014.

Em conformidade com o art. 35 do referido Estatuto, a Assembleia Geral funcionará com qualquer número de associados, quites com suas contribuições e no gozo de seus direitos.

Salas dos Advogados



Quem frequenta a sede da AASP, no centro histórico da capital paulista, sabe que o objetivo da Associação é oferecer um espaço agradável aos associados, com diversos serviços à disposição, além de uma infraestrutura ímpar no quesito organização e modernidade. Mas o edifício Theotônio Negrão, que abriga a AASP, não é o único local preparado para receber bem os advogados. As Salas dos Advogados, mantidas pela Associação em parceria com a OAB-SP, também são uma excelente opção de infraestrutura para os profissionais do Direito que atuam nos diversos fóruns da cidade de São Paulo.

As 11 Salas dos Advogados instaladas oferecem total infraestrutura – computadores com acesso à internet, minicódigos para pesquisa, máquinas de escrever, além de realizar serviço de reprografia e disponibilizar aparelho de fax e scanner, além da venda de guias para recolhimento de despesas processuais e os produtos desenvolvidos pela AASP – para atender às necessidades mais imediatas dos profissionais. Os usuários ainda contam com uma equipe de colaboradores sempre pronta para prestar o melhor atendimento.

Infraestrutura

A iniciativa em criar as Salas dos Advogados parte dos anos de 1950, quando surgiu a ideia de instalar um espaço nas dependências dos fóruns para uso dos

advogados que precisassem redigir uma petição, copiar peças processuais, preparar guias de recolhimento de custas, entre outros serviços. Nas últimas décadas, o número de instalações aumentou, assim como a qualidade dos serviços prestados e da infraestrutura oferecida, inclusive por meio de constantes reformas para melhor atender a todos os seus visitantes.

Em contínuo processo de modernização, os advogados também podem se utilizar das leitoras disponibilizadas para efetuar o peticionamento eletrônico.

Empréstimo de becas

O espaço da AASP nos fóruns proporciona, ainda, o serviço de empréstimo de becas. Os advogados que realizam sustentações orais no Palácio da Justiça, Fórum Criminal e no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo podem realizar o empréstimo dessas vestimentas necessárias para as sessões de julgamento. O serviço proporcionado pela entidade busca colaborar para o cumprimento das determinações dos tribunais, que requerem o uso da beca aos advogados que ocupam a tribuna. A AASP oferece todos os tamanhos das vestes, e realiza a higienização e os reparos periódicos. Além dos advogados, os estagiários inscritos na OAB que acompanham os advogados na sessão de julgamento também podem usufruir do empréstimo. ■

Atualmente a AASP administra as seguintes Salas dos Advogados:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Palácio da Justiça)

Rua Onze de Agosto, s/n° – Praça da Sé
2° andar – sala 210
Telefax: (11) 3105 4898
Horário de funcionamento: das 9 h às 19 h

Fórum João Mendes Júnior

Praça João Mendes, s/n°

7° andar – sala 727
Telefax: (11) 3242 5826

9° andar – sala 910
Telefax: (11) 3241 1938

13° andar – sala 1.309
Telefax: (11) 3105 0888

19° andar – sala 1.925
Telefax (11) 3104 3233

Horário de funcionamento: das 9 h às 19 h

Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães – Fórum Criminal

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, n° 313
2° andar – sala 2.099
Telefax: (11) 3392 5325
Horário de funcionamento: das 9 h às 19 h

1° Tribunal de Alçada Civil (extinto)

Pátio do Colégio, n° 73 – 8° andar
Telefax: (11) 3105 5581
Horário de funcionamento: das 9 h às 19 h

Justiça Federal – Fórum Cível

Avenida Paulista, n° 1.682 – Mezanino
Telefax: (11) 3253 5141
Horário de funcionamento: das 9 h às 19 h

Justiça Federal – Execuções Fiscais

Rua João Guimarães Rosa, n° 215 – Térreo
Telefax: (11) 3257 6545
Horário de funcionamento: das 9 h às 19 h

Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp)

Rua Barra Funda, 836 – 2° andar
Telefax: (11) 3828 1455
Horário de funcionamento: das 9 h às 16 h

Tribunal de Justiça Militar

Rua Dr. Vila Nova, 285 – 2° andar
Telefax: (11) 3255 2956
Horário de funcionamento: das 9 h às 19 h

Protocolo de petições dirigidas ao JEC, Jecrim e Anexo Fiscal de Pindamonhangaba

Em virtude da distância entre o Fórum da Comarca de Pindamonhangaba e o prédio no qual está localizado o Juizado Especial Cível e Criminal (JEC/Jecrim) e Anexo Fiscal (prédio 2), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo expediu o Comunicado CG n° 217, informando aos interessados

que as petições intermediárias dirigidas aos referidos Juizados Especiais e Anexo Fiscal podem ser protocoladas no prédio 2, vedado o protocolo integrado.

Esclarece também que as petições iniciais da competência do JEC propostas por advogados, assim como as cartas precatórias,

devem ser dirigidas exclusivamente ao distribuidor. Os pedidos realizados oralmente e reduzidos a termo continuarão sendo cadastrados pelo Ofício Judicial do JEC (prédio 2).

Demais esclarecimentos podem ser obtidos pelo e-mail spi.apoio@tjsp.jus.br ou pelo telefone (11) 2171 6346.

Certidão de distribuição judicial

Conforme consta dos termos do Comunicado CG n° 276, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, a exigência de apresentação de certidão de distribuição judicial para que seja efetuada a lavratura de escri-

turas relativas à alienação ou oneração de bens imóveis foi dispensada. A nova orientação tem como fundamento os termos do § 2° do art. 1° da Lei n° 7.433/1985, que determina ao tabelião de notas consignar a apre-

sentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *Inter Vivos*, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensado de transcrevê-los.

Redistribuição de feitos da Seção de Direito Privado

Por meio da Resolução n° 693, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabeleceu, dia 11 de março, alterações nos termos da Resolução n° 623/2013, com a finalidade de distribuir as ações de forma igualitária, permitindo, assim, o processamento uniforme dos recursos entre as Câmaras da Seção, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo. Cabe salientar que as ações já distribuídas não sofrem alteração.

Dessa forma, a Segunda Subseção, inserida na Seção de Direito Privado, passa a ter competência jurisdicional sobre as ações extracontratuais, que se juntam às

ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência da própria Subseção, fazendo parte do inciso II.9 do art. 5° da Resolução de 2013.

O inciso III.1, que faz parte da Terceira Subseção, teve a sua competência modificada no que se refere às ações de cobrança relativas a condômino. Na redação anterior, o item estabelecia a competência sobre as ações de cobrança de quaisquer quantias devidas ao condômino. No texto atual, a competência tornou-se específica sobre as ações relativas a condomínio edilício. Foram incluídas na competência da Terceira Sub-

seção (inciso III.16) as ações relativas à previdência privada

Por fim, excluiu-se da Primeira Subseção, por meio de revogação, o inciso I.20, que fazia referência às ações de nunciação de obra nova para impedir que o condômino execute obra com prejuízo ou alteração da coisa comum. Os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, tampouco das Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado, respectivamente, dispostos no inciso I.37, passaram a integrar o § 3° do art. 5°, após a revogação do mencionado inciso.

Novas súmulas do Superior Tribunal de Justiça e da área trabalhista

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça edita três novas súmulas

Súmula nº 520

O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Súmula nº 521

A legitimidade para a execução fiscal de multa de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Súmula nº 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Tribunal Pleno do TRT - 2ª Região

Súmula nº 25 (Resolução TP nº 1)

Município de Guarulhos - Art. 97 da Lei Orgânica - Afronta ao art. 61, § 1º, inciso II,

letra a, da Constituição Federal - Princípio da simetria.

Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

TRT-15ª Região

Súmula nº 40 (Resolução Administrativa nº 2)

Município de Panorama - Lei nº 229/2012 - Abono de aniversário - Inconstitucionalidade material - Configuração.

A instituição e abono de aniversário por meio da Lei Ordinária nº 229, de 3 de abril de 2012, além de afrontar o disposto no art. 43, inciso X, da Lei Orgânica do

município de Panorama, também viola o princípio do interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.

Súmula nº 41 (Resolução Administrativa nº 2)

Município de Iguape - Lei nº 1.936/2007 - Assistência médica - Concessão restrita à condição de sindicalizado do servidor público - Inconstitucionalidade configurada.

A concessão do benefício da assistência médica à condição de filiado do servidor público ao sindicato de sua categoria profissional representa violação ao princípio da liberdade de associação insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade material caracterizada. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 13/4	Comarca, Vara do Trabalho e Justiça Federal de Catanduva (Processo nº 54/1978, Portaria CR nº 5/2015 e Lei Municipal nº 5.617/2015)
	Comarca e Vara do Trabalho de Aparecida
Dia 14/4	Comarca, Vara do Trabalho e Justiça Federal de Botucatu

Data	Órgão
Dia 14/4	Comarca e Vara do Trabalho de Caçapava
	Comarca de Gália
Dia 15/4	Comarca, Vara do Trabalho e Justiça Federal de Jales
Dia 17/4	Comarca de Jarinu

Novidades Legislativas

Alterações no ECA e na Lei das Contravenções Penais

Em vigor desde o dia 18 de março, as alterações sancionadas pela presidente Dilma Rousseff, realizadas no teor do

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº

3.688/1941), por meio da Lei nº 13.106, estabelecem como crime os atos de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar,

Novidades Legislativas

ainda que gratuitamente, bebida alcoólica a criança ou a adolescente. O texto da nova lei federal também revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

No ano em que completa 25 anos de existência, o ECA passa por alteração em seu art. 243, com a inclusão dessas ações na Seção II do Capítulo I (Crimes em Espécie) do Título VII do Estatuto, o qual trata dos crimes e das infrações administrativas cometidos contra a criança e

o adolescente. A pena para o agente dos referidos crimes praticados, inclusive envolvendo outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, será de detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Às ações preventivas é acrescido o art. 258-C, que determina a pena de multa de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil para o estabelecimento comercial que descumprir a

proibição contida no inciso II do art. 81, também do ECA, ou seja: vender bebida alcoólica a criança ou adolescente. Como medida administrativa poderá ocorrer a interdição do estabelecimento até o recolhimento da multa aplicada. O inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que faz parte das contravenções relativas à polícia de costumes (servir bebida alcoólica a menor de 18 anos) foi revogado.

Governo institui programa para modernizar e melhorar a gestão nos clubes de futebol

Com o objetivo de aumentar a transparência nos clubes desportivos brasileiros, que, em sua maioria, enfrentam crises financeiras, o governo federal instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut). Por meio da Medida Provisória (MP) nº 671, de 19 de março, a presidente da República dispôs sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, a fim de promover um gerenciamento transparente e democrático e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

São consideradas entidades desportivas profissionais de futebol as entidades que tenham a prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais (arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615/1998), as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional. A nova MP também prevê obrigações que deverão ser seguidas pelos clubes. Uma delas é a renegociação das dívidas, que, se descumpridas pelas entidades, poderão resultar em rebaixamento de divisão.

Conforme divulgado em 19 de março pelo portal do *Jornal do Brasil*, o Ministério do Esporte atualmente contabiliza cerca de R\$ 4 bilhões em dívidas dos clubes com a União. Para sanar seus débitos, cada time deverá atender a uma série de obrigações, assim como para garantir a sua adesão ao Profut.

Adesão

De acordo com a disciplina contida no art. 3º da MP, para aderir ao programa as entidades desportivas devem preencher um requerimento e apresentar determinados documentos, como estatuto social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores; demonstrações financeiras e contábeis; e relação das operações de antecipação de receitas realizadas assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal. Existem também, conforme estabelecido pelo art. 4º, condições a serem atendidas, ou seja: regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação da MP, inclusive

as retenções legais na condição de responsável tributário; a fixação do período do mandato do presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução; a comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal; proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, exceto até 30% das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente e, em caso de substituição a passivos onerosos, desde que implique a redução do nível de endividamento.

Manutenção

Fazem parte ainda das condições para as entidades manterem-se no Profut a redução do déficit ou prejuízo em conformidade com os prazos estabelecidos nos itens a a c do inciso V do art. 4º; a publicação das demonstrações contábeis de forma específica para cada modalidade esportiva; o cumprimento dos contratos e pagamento dos encargos de todos os

Novidades Legislativas

profissionais contratados; a previsão de afastamento e inelegibilidade do dirigente ou administrador que cometer gestão irregular ou temerária; demonstração dos custos com folha de pagamento e direito de imagem dos atletas, os quais não podem superar 70% da receita bruta anual do clube; investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino.

Competência

Quanto às competências do programa, a MP estabelece, no art. 21, que o Profut é responsável pela fiscalização das condições de manutenção dos clubes para manterem-se no programa e pela sua regulamentação; requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Responsabilidade das entidades desportivas e configuração da gestão temerária

Cabe aos dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitar seus bens particulares, na forma do disposto no art. 50 do Código Civil (art. 26 da MP nº 671).

O descumprimento de suas responsabilidades ficará configurado caso aplicarem créditos ou bens sociais em pro-

veito próprio ou de terceiros; obtenham, para si ou para outrem, vantagem a que não fazem jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional; celebrem contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; receba de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros, que no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; antecipem ou comprometam receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato; ou formem déficit ou prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no ano anterior.

Deve ser considerado também, a título de reconhecimento da gestão temerária ou irregular, o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos realizada por cônjuge ou companheiro do dirigente por parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e por empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

A responsabilização do dirigente será realizada por meio de mecanismos de controle social interno da entidade, cabendo à sua assembleia geral deliberar sobre a instauração dos procedimentos para a apuração da irregularidade.

Aplicação das penalidades

Na hipótese de ser constatada a irregularidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional, cabendo à entidade adotar medida judicial contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

As penalidades previstas pela MP são aplicáveis também às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como às incumbidas da Justiça Desportiva (Comitê Olímpico Brasileiro – COB); Comitê Paralímpico Brasileiro; as entidades nacionais de administração do desporto; as entidades regionais de administração do desporto; as ligas regionais e nacionais; as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores, e à Confederação Brasileira de Clubes (parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615/1998).

Município de São Paulo amplia a responsabilidade das empresas de valet service

O prefeito do município de São Paulo promulgou nova lei para alterar dispositivo da Lei nº 13.763/2004, que dispõe sobre o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet service. Trata-se do inciso VI do art. 2º, que estabelece os deveres a serem

cumpridos pelas empresas prestadoras de tais serviços.

Por meio da Lei nº 16.132, de 12 de março, foi aprovada a inclusão da responsabilidade das prestadoras do serviço pelos danos materiais causados a terceiros quando o veículo estiver sob a sua guarda (valet service). An-

teriormente à publicação da nova lei, a empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos estava obrigada a celebrar seguro apenas para a cobertura contra incêndio, furto, roubo e colisão do veículo ocorridos durante a permanência no estabelecimento, assim como seguro de percurso. ■

PENAL

Apelação. Crimes ambientais. Destruir ou danificar floresta. Prescrição. Incêndio em mata ou floresta. Não configuração. Mero uso irregular de fogo em área protegida. Ausência de elementos de autoria e materialidade. Absolvição. Possibilidade. 1 - No caso, a pena aplicada ao crime de destruir ou danificar floresta, à falta de irresignação ministerial, enseja a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. 2 - Com relação ao crime de incêndio em mata ou floresta, fundadas razões conduzem à absolvição do réu. O delito em questão pressupõe alcance concreto que não se confunde com o simples uso de fogo em área de floresta (fogueira acesa irregularmente ou coisa similar). Não há certeza, no caso em apreço, do impacto substancial da conduta. Ademais, a autoria do fato investigado não foi comprovada de forma indene de dúvidas. 3 - Recurso defensivo provido, para reconhecer a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, e para absolver o apelante quanto ao crime descrito no art. 41, *caput*, do mesmo estatuto (TJSP - 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Apelação nº 0003650-72.2004.8.26.0145-Conchas-SP, Rel. Des. Airton Vieira, j. 21/7/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003650-72.2004.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante A. C. F., é apelado Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acordam, em 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Dá-se provimento à apelação, a fim de: a) com relação ao crime previsto no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, declarar a extinção da punibilidade do apelante pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal; e, b) com relação ao delito previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, absolver o apelante com fundamento legal no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Nuevo Campos (presidente) e Hermann Herschander.

São Paulo, 21 de julho de 2014

Airton Vieira

Relator

Voto

A. C. e A. C. F. foram denunciados como incurso nas penas do art. 38, *caput*,

e do art. 41, *caput*, ambos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Ao final, o primeiro foi beneficiado com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, eis que contava com mais de 70 anos à época da sentença.

O segundo, de seu turno, foi condenado à pena de um ano e três meses de detenção, no regime semiaberto, e multa, no valor de 12 doze diárias, no piso, pela prática do crime de destruir ou danificar floresta, bem como à pena de dois anos e seis meses de reclusão, em idêntico regime, e multa, no mesmo patamar, pela prática do crime de incêndio em mata ou floresta. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos (fls. 408/414).

Insatisfeito com o desate condenatório, o inculpatado apela. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa quanto ao delito previsto no art. 38, *caput*, do citado diploma protetivo do meio ambiente. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência do conjunto probatório e, subsidiariamente, a diminuição da pena, o abrandamento do regime prisional e o afastamento da agravante da reincidência (fls. 418 e 440/448).

O Ministério Público apresenta contrarrazões de apelação, nas quais, preliminarmente, concorda com o reconhecimento da prescrição e, no mérito, procura refutar as demais teses defensivas (fls. 450/454).

De outra banda, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo reconhecimento da prescrição quanto ao crime do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, e pela absolvição do réu quanto ao crime previsto no art. 41, *caput*, da mesma lei, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender que o fato apurado no presente feito não corresponde à figura típica prevista no dispositivo em que incurso o réu (fls. 456/459).

É o relatório que se acresce ao da r. sentença.

Preliminarmente, quanto ao crime de destruir ou danificar floresta, uma vez que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (em 2/7/2012, fls. 419), a prescrição, a teor do art. 110 do Código Penal, regula-se em função da pena corporal aplicada, que foi de um ano e três meses de detenção, cujo prazo prescricional é de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Ora, entre a data do recebimento da denúncia (18/4/2006, fls. 90) e a da publicação da sentença condenatória em cartório (proferida em 20/4/2012, fls. 414)

Jurisprudência

transcorreu o referido lapso temporal. Daí por que se impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, quanto ao crime do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal).

No mais, com relação ao delito de incêndio em mata ou floresta, ao menos por duas razões, o réu deve ser absolvido (ausência de subsunção do fato à norma penal incriminadora e insuficiência de provas quanto à autoria da conduta).

A primeira razão foi bem salientada pelo douto procurador de Justiça. Com efeito, a conduta cuja materialidade se extrai das provas dos autos não pode ser tipificada como “provocar incêndio em mata ou floresta” (art. 41, *caput*, da Lei nº 9.605/1998).

No inquérito, o genitor do apelante admitiu que foi efetuado o corte de seis árvores, nas quais, em seguida, ateou-se fogo (fls. 36); em juízo, assinalou, contudo, que foi a “molecada” que resolveu fazer uma “fogueira” (fls. 236/240). A fotografia de fls. 27 mostra algumas unidades de material lenhoso, cujo enegrecimento indicou que foram queimadas (conforme constatado por peritos, fls. 25/26, laudo em que se consignou expressamente ausência de precisão técnico-científica de seu conteúdo). As dimensões da conduta, todavia, mais parecem caracterizar o que, no passado, correspondia à contravenção prevista no art. 26, alínea e, do Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/1965, art. 26: “Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: [...] e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de

vegetação, sem tomar as precauções adequadas [...]”), infração esta diferente do crime de incêndio em mata ou floresta, que, para a sua configuração, exige um alcance especial. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 41, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais, assinala:

“Confronto com o art. 26, e, do Código Florestal: neste caso, pune-se, como contravenção penal, a conduta de quem faz fogo, em floresta, sem tomar as precauções devidas. No crime do art. 41 desta Lei desencadeia o agente um incêndio (fogo em largas proporções, com ampla possibilidade de causar prejuízos de monta). Logo, há uma abissal diferença entre fazer uma fogueira em determinada floresta, sem a atenção recomendada, e causar um incêndio na mata” (*Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 3. ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 901, n. 287).

A referida contravenção, é bem verdade, não foi reproduzida no novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), nada obstante vigorasse à época do fato (25/10/2002, conforme denúncia). Ainda que em vigor estivesse, o fato estaria alcançado pela prescrição (razão por que nem de desclassificação se poderia cogitar).

No caso, verifica-se que, por diversas vezes, foi atestado documentalmente o desmatamento de uma área de 0,19 ha. com “uso de fogo” (conforme auto de infração ambiental, fls. 21, boletim de ocorrência, fls. 7/8, laudo de perícia no local do fato, fls. 25/28, e laudo de vistoria, fls. 75/79). Contudo, não há seguramente como extrair-se dos documentos e fotografias acostados aos autos que o dano ambiental na referida área deveu-se em totalidade ao uso de queimada. Ao contrário, verifica-se que a área se caracteriza por um descampado, em meio a vegetação adensada, com alguns (poucos) tron-

cos queimados (o que é bem retratado na fotografia de fls. 27). Melhor, portanto, reconhecer a inadequação da conduta ao tipo penal reconhecido na r. sentença.

Ainda que assim não fosse, dúvidas palmares existem (também) sobre a autoria do fato. Não há como concluir, com o suficiente grau de certeza, que o incriminado foi o autor intelectual ou material da conduta sob luzes. Apenas conjecturas mais ou menos plausíveis podem conduzir a qualquer conclusão quanto à identidade do autor do fato.

A denúncia imputou ao réu, proprietário do imóvel rural em que o evento ocorreu, e ao seu genitor a autoria do ato de atear fogo a mata protegida.

O genitor do acusado (corrêu, para o qual foi declarada a extinção da punibilidade), ao que parece, era quem efetivamente cuidava do imóvel, eis que, de acordo com os acusados, o apelante pouco frequentava o local (fls. 237 e 259/260, dizeres não refutados por outros elementos probatórios). O incriminado, conquanto também no inquérito tenha admitido a prática do corte de algumas árvores (para proteger o gado de animais peçonhentos), negou o manejo de fogo (fls. 56 e 259/260).

Com efeito, embora o uso de fogo no imóvel tenha sido razoavelmente provado, sobretudo pela constatação por policiais ambientais (conforme documentos suprarreferidos e depoimentos de fls. 17/18, 19/20, 310 e mídia de fls. 364), não há como saber de quem partiu a determinação, tampouco quem a efetivou.

Com o devido respeito, dizer que o autor do crime foi o genitor do apelante (que, pelo que consta, geria, em grande medida, o imóvel), ou que foi o acusado, ou que foi algum terceiro (conforme aduzido pelo corrêu na delegacia de polícia), trata-se de exercício de adivinhação.

Jurisprudência

É bem verdade que, na esfera administrativa, o réu (em sendo proprietário do imóvel, a quem incumbia o dever de vigiar e cuidar da preservação ambiental do terreno) pode, se o caso, ser responsabilizado, pois as instâncias são independentes.

Na esfera do Direito Penal, contudo, exige-se algo mais. Aqui, o julgador não pode contentar-se com eventual presunção de culpa ou qualquer forma de responsabilização objetiva. Em suma, diante dos valores em jogo (liberdade do cidadão), a condenação penal exige prova categórica do crime (não basta a probabilidade).

Vem a calhar:

“Prova - Ônus - O processo penal como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais. A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *juris libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em

que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria existência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine iudicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

O poder de acusar supõe o dever estatal de provar licitamente a imputação penal. A exigência de comprovação plena dos elementos que são suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia política que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral.

Somente a prova em geral produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório.

Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional.

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demons-

trar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de Direito Positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/1937, art. 20, nº 5).

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de qualidade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou tribunal a pronunciar o *non liquet*” (STF, 1ª T., HC nº 73.338-7-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/8/1996, DJU de 19/12/1996, p. 52.766).

Portanto, seja em razão da atipicidade da conduta, seja por causa da insuficiência de provas, deve-se absolver o acusado (prevalece, aqui, o primeiro fundamento, por ser mais favorável ao réu).

Com essas considerações, dá-se provimento à apelação, a fim de: a) com relação ao crime previsto no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, declarar a extinção da punibilidade do apelante pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal; e, b) com relação ao delito previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, absolver o apelante com fundamento legal no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

Airton Vieira

Relator

ADMINISTRATIVO

Licitação. Prestação de serviços advocatícios. Inexigibilidade. Documentos não deixam dúvidas com relação à especialização do escritório de advocacia. Aplicação dos arts. 13 e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Legalidade. Voto divergente.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0027.10.032784-3/003-Betim-MG

TJMG - 5ª Câmara Cível

Rel. Des. Fernando Caldeira Brant

Data do julgamento: 5/6/2014

Votação: unânime

Direito Administrativo - Licitação - Contratação de serviços advocatícios - Notória especialização - Inexigibilidade.

É plenamente compatível com o ordenamento jurídico a contratação de advogados sem o processo licitatório diante da notória especialização e inviabilidade de competição, configurada uma das hipóteses de sua inexigibilidade.

CONSUMIDOR

Show da Madonna. Recurso inominado interposto por empresa condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Alegação de que o contrato foi cumprido. Provedimento parcial do pedido. Dano moral configurado na sua proporcionalidade. Dano material consistente na devolução do valor do ingresso. Impossibilidade. Fã assistiu ao show na sua integralidade.

Recurso Inominado nº 71005120589-Porto Alegre-RS

TJRS - 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis

Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga

Data do julgamento: 28/10/2014

Votação: unânime

Reparação de danos - Show da Madonna - Atraso injustificado de aproximadamente quatro horas para o início do show - Desrespeito com o público - Dano material afastado - Dano moral configurado - Caráter punitivo - *Quantum* mantido.

Abusividade no atraso injustificado do show da Madonna que estava marcado para as 19h30 e somente teve início às 23h30. Incabível a devolução dos ingressos do show, pois o evento foi assistido pelos autores. Dano moral caracterizado, principalmente pelo caráter punitivo da indenização. *Quantum* mantido em R\$ 1.500,00, pois arbitrado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa. Indenização fixada em consonância com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em julgados idênticos. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO

Apelação do INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor rejeitados, fundamentada em alegação de excesso de execução. Beneficiário que teve o seu pedido de aposentadoria especial negado, sob a alegação do INSS de o interessado ter retornado à atividade após a aposentadoria; fato não ocorrido, uma vez que o seu pedido foi denegado na esfera administrativa, provocando a sua permanência no serviço até que o benefício especial fosse reconhecido - aposentadoria especial (25 anos). Dispositivos (§ 8º do art. 57 c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/1991) não aplicáveis ao caso. Recurso de apelação não provido.

Apelação nº 0005010-06.2013.4.05.8500-Aracaju-SE

TRF-5ª Região - 4ª Turma

Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira

Data do julgamento: 26/8/2014

Votação: unânime

Processual Civil e Direito Previdenciário - Execução contra a Fazenda Pública - Alegação de excesso de execução - Inocorrência - Aposentadoria especial - Concessão pela via judicial - Beneficiário que permanece em atividade desde a negativa até o deferimento pela via judicial.

1 - No caso dos autos, a autarquia de pre-

vidência alegou a existência de excesso de execução, com fundamento nos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, que vedam a permanência no exercício de atividade especial do segurado que estiver no gozo de aposentadoria especial. 2 - Sentença de improcedência que acolhe o argumento de que a norma proíbe o retorno voluntário ao trabalho sob condições especiais e que, no caso, diante do indeferimento do pedido, o autor teve de continuar em serviço até a concessão do pleito pela via judicial. 3 - Caso em que o apelado não retornou ao trabalho após a aposentadoria, pois o seu pedido foi denegado na esfera administrativa, tendo o mesmo permanecido em serviço até conseguir judicialmente o reconhecimento do seu benefício. 4 - Apelação a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO

IPVA. Cobrança pelo Estado de São Paulo. Autuação ilegal. Prova de que o proprietário do veículo reside em Mato Grosso do Sul. Ausência de simulação, fraude ou dolo ao tempo da ocorrência do fato gerador. Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo desprovida.

Apelação/Reexame Necessário nº 4002812-05.2013.8.26.0482-Presidente Prudente-SP

TJSP - 9ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Décio Notarangeli

Data do julgamento: 28/5/2014

Votação: unânime

Tributário e Processual Civil - Mandado de segurança - IPVA - Domicílio tributário - Recolhimento do imposto no Estado onde registrado o veículo.

Registro do veículo no município de domicílio ou residência do proprietário. Comprovação de residência no Estado onde registrado o veículo ao tempo de fato gerador (art. 120 do CTB e art. 127, inciso I, CTN). Ausência de simulação, fraude ou dolo. Autuação ilegal. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. Recurso desprovido.

Prática Forense

Atermação de processos nas Turmas Recursais da 3ª Região

O desembargador federal coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por meio da Resolução nº 960646, de 10 de março, alterou dispositivo da Resolução nº 490933/2014, que dispõe sobre o procedimento de atermação dos processos que tramitam nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O procedimento de atermação foi instituído no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no mês de outubro de 2014, por meio da Resolução nº 731412 (Sistema de Atermação On-line – SAO). O SAO

permite que pessoas sem representação de advogado transmitam via internet seus pedidos aos Juizados Especiais Federais Cíveis das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Todavia, considerando os termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 9.099/1995, em fase recursal é exigida a representação das partes por advogado. Por outro lado, as constantes consultas dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais levaram à expedição de nova resolução para alterar o teor do § 1º da Resolução nº 490933/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

da 3ª Região, o qual passa a apresentar a seguinte redação: “Art. 1º - Tendo em vista que as manifestações unilaterais ou bilaterais de vontade perante as Turmas Recursais devem ser feitas por advogado, por exigência legal, ficam excetuadas as hipóteses relacionadas e outras conforme decidido pelo juiz da causa: I - informação de alteração de endereço ou correção de dados cadastrais, no sistema; II - juntada de documentos solicitados pelo juiz; III - comunicação quanto à concessão do benefício na via administrativa; IV - informação de nomeação de curador ou tutor”. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 13 a 17/4	10ª Vara Federal Cível, 9ª e 10ª Varas Federais Criminais e 1ª e 3ª Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo
	1ª Vara Federal de Osasco
	1ª Vara Federal de Santo André
	1ª Vara Federal de Sorocaba

Data	Órgão
De 13 a 17/4	2ª Vara Federal de Jundiaí
	2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
	9ª Vara Federal de Campinas
	TRT da 8ª Região (Pará e Amapá)

Ética Profissional

Honorários advocatícios em ações previdenciárias com prestação continuada - Limites éticos para fixação do percentual com base na Tabela da OAB-SP - Cobrança de consulta e despesas - Princípios da moderação e proporcionalidade. 1 - Nas ações previdenciárias com prestação continuada, poderá o advogado cobrar os honorários advocatícios até o limite de 30% (Tabela de Honorários da OAB-SP) sobre os valores vencidos até a prolação da sentença mais 12 parcelas a vencer, sem o ferimento dos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 2 - A cobrança de consulta é um direito do advogado, estando seus valores mínimos fixados na Tabela de Hono-

rários da OAB-SP. Porém, sua cobrança ao final de ação previdenciária, na qual foram acordados honorários contratuais de 30%, como pretendido, incorre em desvio ético, por contrariar os princípios da moderação e proporcionalidade. 3 - A pretensão do advogado ao recebimento de honorários fixos (três parcelas da pensão), além dos contratados (30%), encontra resistência nos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 4 - Os honorários sucumbenciais não incidem nas reclamações trabalhistas e nas ações previdenciárias, por se tratar de advocacia de risco, razão pela qual é autorizada a cobrança de até 30% para os honorários contratuais. Porém,

nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois honorários não poderá ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face à vedação contida no art. 38 do CED. 5 - Finalmente, em caso de necessidade de serem realizadas viagens, extração de cópias, autenticações ou outras diligências, poderá o advogado cobrá-las no final da ação, quando da prestação de contas, desde que constem especificamente do contrato de honorários e sejam efetivamente comprovadas (Processo nº E-4.469/2015 - v.u., em 2/2/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Guilherme Florindo Figueiredo).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 581ª Sessão, de 12/2/2015. ■

Programação Cultural – 22 a 30 de abril de 2015

DIREITO AMBIENTAL: TEORIA E PRÁTICA ■■

EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

DATA

22 e 23 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 84,00	R\$ 105,00	R\$ 126,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DOIS ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72 E OS DIREITOS DOS DOMÉSTICOS ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
Delaíde Alves Miranda Arantes

DATA

22 e 23 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 56,00	R\$ 70,00	R\$ 84,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 64,00	R\$ 80,00	R\$ 96,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

LEI DE INFORMAÇÃO PARA ADVOGADOS: DIREITO TRIBUTÁRIO É UMA QUESTÃO DE CIDADANIA ■■

EXPOSIÇÃO

Pedro Lunardelli

DATA

23 de abril - 10 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 45,00	R\$ 55,00	R\$ 65,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

WORKSHOP DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

COORDENAÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno
Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes
Ana Marcato

André Pagani de Souza

Arlete Inês Aurelli

Cassio Scarpinella Bueno

Cibele Pinheiro Marçal e Tucci

Clito Fornaciari Júnior

Daniel Penteado de Castro

Eduardo Arruda Alvim

Heitor Vitor Mendonça Sica

João Batista Lopes

José Rogério Cruz e Tucci

Luiz Henrique Volpe Camargo

Marcelo José Magalhães Bonício

Mirna Cianci

Olavo de Oliveira Neto

Ricardo de Carvalho Aprigliano

Sérgio Seiji Shiniura

Teresa Arruda Alvim Wambier

William Santos Ferreira

DATA

24 de abril - 9 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 140,00	R\$ 180,00	R\$ 220,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DIREITO COMERCIAL E EMPRESARIAL: CONCEITOS BÁSICOS ■■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Adalberto Simão Filho

Cesar Amendolara

Leslie Amendolara

Renato Luiz de Macedo Mange

DATA

27 a 30 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 136,00	R\$ 176,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFORMA DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SEUS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (MP Nº 664, DE 30/12/2014) ■■

COORDENAÇÃO

Ana Flávia Ribeiro Ferraz

CORPO DOCENTE

Ana Flávia Ribeiro Ferraz

Dirce Namie Kosugi

Wladimir Novaes Martinez

DATA

27 de abril - 14 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO NO PROCESSO CIVIL: SISTEMÁTICA DO CPC VIGENTE E DO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

Denis Donoso

DATA

27 e 28 de abril - 9h30

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 56,00	R\$ 70,00	R\$ 84,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

DIREITO À SAÚDE SUPLEMENTAR ■■

COORDENAÇÃO

Renata Vilhena Silva

CORPO DOCENTE

Rafael Robba

Renata Vilhena Silva

PROGRAMA

- Evolução da legislação na saúde suplementar.
- O papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
- Os diferentes tipos de contratos.
- Coberturas obrigatórias e exclusões permitidas pela lei.
- Práticas abusivas (descrédito de hospitais, discriminação de idosos e negativas de cobertura).
- A problemática dos planos coletivos.
- Natureza jurídica e legislação aplicável ao contrato de plano de saúde coletivo.
- Modalidades de reajustes aplicados aos contratos de planos de saúde coletivos.

- Renovação e rescisão contratual.
- Carteira de inativos.
- Temas atuais envolvendo planos coletivos no Poder Judiciário.
- Cuidados na contratação e renovação.

DATA

23 e 24 de abril - 10 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 56,00 - associados e assinantes

R\$ 70,00 - estudantes de graduação

R\$ 84,00 - não associados

Internet

R\$ 68,00 - associados e assinantes

R\$ 88,00 - estudantes de graduação

R\$ 100,00 - não associados

VIDEOTECA AASP

Aperfeiçoe-se com total comodidade

A Videoteca AASP possui mais de 5.800 títulos de cursos, palestras e seminários sobre diversas áreas do Direito, disponíveis para locação em formato VHS ou DVD.

Acesse www.aasp.org.br/vidioteca e confira a disponibilidade de cada título.



Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em março/2015	IGP-DI/FGV	1,0374
	IGP-M/FGV	1,0386
	INPC/IBGE	1,0768
	IPC/FIPE	1,0665

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Medida Provisória nº 670/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	janeiro	fevereiro	março
Taxa Selic	0,94%	0,82%	-
TR	0,0878%	0,0168%	0,1296%
INPC	1,48%	1,16%	-
IGP-M	0,76%	0,27%	-
IPCA	1,24%	1,22%	-
TBF	0,8685%	0,7669%	0,9206%
UFM (anual)	R\$ 128,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,55	R\$ 22,55	R\$ 22,55
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,6984	2,7194	2,7531
Poupança	0,5882%	0,5169%	0,6302%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.